

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4812, DE 2001 (PLS n° 264/99)

Acrescenta dispositivos à Lei n° 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4812, de 2001, oriundo do Senado Federal (PLS n° 264, de 1999), é de autoria da nobre Senadora EMÍLIA FERNANDES.

Com o acréscimo de disposições à Lei n° 9394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a referida proposição objetiva atualizar a nossa Lei Maior da educação no que diz respeito aos cursos de pós-graduação realizados a distância.

Especificamente, visa a estabelecer que as mesmas regras do ensino presencial, quanto à avaliação acadêmica, nos programas de mestrado e doutorado, se aplicam na modalidade “a distância” desses programas.

Igualmente, o registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio da modalidade “a distância”, seguirão a norma do § 3º do art. 48 da LDB.

Após longa tramitação no Senado Federal, que culminou com dois Pareceres favoráveis, a saber: do Senador LÚCIO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, adotado, sem emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e do Senador TIÃO VIANA, Relator *ad hoc*, em lugar do Relator, Senador ROBERTO SATURNINO, pelo mérito educacional da proposição, adotado, com uma Emenda, oferecida pelo Relator, pela Comissão de Educação.

O PL em apreço chegou à Câmara dos Deputados em junho deste ano para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Compete nesta oportunidade à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Esgotado o prazo regulamentar, o PL em pauta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em longa e bem fundamentada justificação, a ilustre Senadora EMÍLIA FERNANDES lembra que o extraordinário avanço das tecnologias de informações, sobretudo das redes computadorizadas de informações, tem deslocado o centro gravitacional da escola, da universidade.

De fato, não é mais concebível, hoje, que o estudante (no caso, de programas de mestrado e doutorado) fique preso aos conteúdos e métodos tradicionais do chamado ensino presencial. Pelo contrário: o estudante deve ser incentivado a viver novas

experiências educacionais fora do recinto escolar propriamente dito, claro que acompanhado a distância por instrutores e professores qualificados. Daí a proliferação de cursos na modalidade de ensino não-presencial, isto é, “a distância”, inclusive, e sobretudo, no âmbito da pós-graduação, especialmente em universidades estrangeiras.

Assim, a proposição que nos chega do Senado Federal para fins de revisão, nos termos constitucionais, visa a tornar mais atual a LDB no tocante aos cursos de mestrado e doutorado a distância, sem abrir mão, contudo da avaliação acadêmica presencial, como conduzida na pós-graduação convencional. Além disso, reforça a norma da LDB sobre registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado, tornando claro que o que se aplica, nesse sentido, na pós-graduação presencial, deve também ser aplicado na realizada a distância, em universidades estrangeiras.

Vejo, portanto, com clareza, que as alterações propostas para a LDB pelo projeto em pauta, - aperfeiçoadas na redação pela emenda do Relator da Comissão de Educação do Senado Federal -, têm grande mérito educacional e cultural.

Voto, assim, pela aprovação, quanto ao mérito educacional e cultural, do Projeto de Lei nº 4812, de 2001, PLS nº 264/99, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

11056300.072
CDCLPA66